

Remissão. Não-cabimento (art. 181 § 2º, da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente). Ato infracional análogo ao de tráfico de entorpecentes. Remissão, acertadamente, rejeitada pelo Juízo em razão da gravidade do ato praticado, com encaminhamento do feito ao Procurador-Geral de Justiça para dirimir a controvérsia. Parecer no sentido de não insistir na remissão, com a designação de Promotor de Justiça desimpedido para o oferecimento de representação.

ASSESSORIA CRIMINAL
Processo: MP- 2.201/99

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

Assunto: Remissão rejeitada – art. 181, § 2º, da Lei 8.069/90.

Remissão rejeitada. Artigo 181, § 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Adolescente apreendido em situação de prática de ato infracional análogo ao de tráfico de entorpecentes. Após a oitiva pelo Ministério Público foi-lhe concedida a remissão, rejeitada pelo Juízo em razão da gravidade do ato praticado, com encaminhamento do feito ao Procurador-Geral de Justiça, para solução da controvérsia.

Prática de ato análogo a crime grave, equiparado aos delitos hediondos, e que enorme problema social tem provocado na comunidade, razão pela qual a concessão da remissão foi, efetivamente, equivocada.

Parecer, pois, no sentido de não insistir na remissão, designando-se Promotor de Justiça desimpedido para oferecimento de representação.

PARECER

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça:

1. O Exmo. Dr. **Guaraci de Campos Vianna**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, com fulcro no § 2º do artigo 181 da Lei nº 8.069/90, encaminha à Chefia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, o procedimento acima referenciado.

2. Consta dos autos que, no dia 31 de outubro de 1998, policiais militares apreenderam em flagrante o imputável *Luis Carlos de Bretas*, o qual, juntamente com o adolescente *E. D. S.*, exercia atividade de venda de substância entorpecente na Favela do Barbante, em Campo Grande. Foram arrecadados, com o adolescente e seu companheiro, 34 (trinta e quatro) "sacolés" contendo a substância entorpecente *cannabis sativa* e 17 (dezesete) "sacolés" contendo a substância entorpecente cloridrato de cocaína (auto de apreensão e laudo prévio de fls. 06/07).

3. O adolescente, no auto de apreensão em flagrante (fls. 08/09), admite que estava no local vendendo o entorpecente, e informa, inclusive, o preço cobrado pelo "sacolé" das substâncias apreendidas.

4. Encaminhado o adolescente ao Ministério Público, na forma do artigo 175 da Lei 8.069/90, foi realizada a oitiva informal do menor e de seus responsáveis, conforme disposto no artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Após a oitiva informal, na qual o jovem negou a prática do ato infracional (fl. 14), foi-lhe concedida **remissão** pelo Dr. Promotor de Justiça encarregado da oitiva, no plantão forense do dia 31 de outubro de 1998, Dr. *Vicente Arruda Filho*, conforme fl. 02 dos autos, onde o órgão ministerial requer a homologação da remissão concedida.

6. O magistrado de plantão na mesma data, ao analisar o pleito ministerial, dele dissentiu, deixando de acolher a promoção do Ministério Público "em face da gravidade dos fatos" (fl. 02).

Encaminhado o procedimento à 2ª Vara da Infância e da Juventude, o Exmo. Dr. **Guaraci de Campos Vianna**, Juiz Titular, determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, na forma do disposto no § 2º do artigo 181 da Lei 8.069/90.

Este o sucinto relatório.

7. Salvo melhor juízo, assiste razão ao douto magistrado.

8. O adolescente foi apreendido por policiais militares, que compareceram ao local do fato, na Favela do Barbante, em Campo Grande, em razão de informação anônima que afirmava haver movimento de venda de entorpecentes no local. Afirmam os policiais que, chegando ao local, puderam observar a movimentação do adolescente apreendido e do imputável preso, os quais realizavam a atividade de venda ilícita de substância entorpecente.

Informam os policiais *Júlio Cesar Oliveira dos Santos* e *Willian Teixeira de Melo* que, durante a observação feita, puderam verificar a mecânica de venda realizada e, também, o local onde se encontrava guardada a substância entorpecente.

O adolescente, acompanhado de sua genitora, foi ouvido em sede policial, quando admitiu a prática infracional (fl. 10).

9. A quantidade de tóxico apreendida, bem como a circunstância de terem sido arrecadadas duas espécies diferentes de substância entorpecente, evidenciam, de forma cristalina, o exercício da atividade ilícita de mercancia realizada no local dos fatos.

10. A remissão, como forma de perdão concedido pelo Ministério Público, nos termos do artigo 180, II, da Lei 8.069/90, implica em abdicação do exercício da ação sócio-educativa pública por parte do *Parquet*, e somente deve ser utilizada quando o Promotor de Justiça, sopesando as circunstâncias, conseqüências e gravidade do ato infracional, o contexto social e familiar do adolescente, bem como sua personalidade, antecedentes e participação na prática da infração, verificar desnecessária a propositura de ação sócio-educativa.

A remissão será, portanto, utilizada nas hipóteses em que a instauração de procedimento sócio-educativo nenhum benefício poderá acarretar ao jovem. Praticado o ato infracional, se verificada situação particular que permita concluir que o jovem retomará o comportamento social adequado sem a necessidade de propositura da ação, será concedida a remissão.

Para a concessão do perdão, além de examinar a gravidade do ato praticado pelo adolescente, deve o Promotor de Justiça pesquisar sobre possíveis antecedentes infracionais, bem como indagar sobre atividade laborativa e estudantil do adolescente.

A doutrina assim se manifesta sobre a aplicação do instituto da remissão:

"A remissão por *exclusão do processo* justifica-se 'quando o interesse de defesa social assume valor inferior àquele representado pelo custo, viabilidade e eficácia do processo' (PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA, 'Direitos de infrator exigem respeito', *O Estado de São Paulo* de 24.4.91, p. 14). **Reserva-se, assim, às hipóteses em que a infração não tem caráter grave**, quando o menor não apresenta antecedentes e quando a família, a escola ou outras instituições de controle social não institucionais já tiverem reagido de forma adequada e construtiva ou seja provável que venham a reagir desse modo." (JULIO FABBRINI MIRABETE, in *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais*, ed. Malheiros, 1992, p. 385/386, *grifos nossos*)

"Trata-se de instrumento de inquestionável utilidade na Justiça da Infância e da Juventude, uma vez que grande parte dos casos, **notadamente aqueles de pequena gravidade**, podem e devem receber tratamento célere, reservando-se o procedimento judicial para os casos de maior gravidade, a exigirem maior atenção." (JURANDIR

NORBERTO MARÇURA, in *Estatuto da Criança e do Adolescente – Estudos Sócio-Jurídicos*, Ed. Renovar, 1992, p. 218, grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a remissão é instituto a ser utilizado com parcimônia, nas hipóteses de atos infracionais de baixa gravidade, ou quando comprovada nos autos a conduta social e familiar do adolescente, de modo que desaconselhe a propositura da ação sócio-educativa pública.

Importante, principalmente nas hipóteses de atos infracionais referentes a uso ou venda de substância entorpecente, a verificação sobre eventual dependência química, para o fim de encaminhamento à medida protetiva.

11. O tráfico de entorpecentes, principalmente nas comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro, é a mais nefasta ameaça às crianças e adolescentes.

O poder exercido pelos traficantes intimida e fascina os jovens, que se deixam dominar e utilizar por aqueles como força de trabalho fácil e de baixo custo.

O índice de adolescentes mortos por traficantes em nosso Estado é alarmante, recomendando a adoção de medidas urgentes e extremas no sentido de afastar os jovens das drogas e do domínio do poder paralelo do tráfico de entorpecentes.

12. Diante das circunstâncias fáticas apuradas nos autos e da gravidade social da conduta do adolescente, verifica-se que a remissão não é a medida que melhor se ajusta aos interesses do adolescente.

A gravidade da conduta praticada pelo jovem faz com que a concessão de remissão possa ser mal interpretada pelo próprio adolescente, o qual pode entender o perdão como espécie de “salvo conduto” para que continue a praticar, de forma reiterada e incontrolável, a conduta delituosa descrita nos autos.

O tráfico de entorpecentes, inclusive o praticado por adolescentes, deve ser combatido de forma rigorosa e incessante, para promoção do bem estar tanto da sociedade em geral como dos próprios jovens.

Desse modo, entende-se que a medida proposta é inadequada, eis que somente com a propositura de ação sócio-educativa pública, para efetiva apuração do ato infracional, é que se poderá alcançar a imposição da medida sócio-educativa suficiente e necessária para o fim de promover o bem estar do adolescente, agora e no futuro.

13. Em face do exposto, o parecer é no sentido de **não insistir na remissão**, com a designação de Promotor de Justiça desimpedido para proceder à representação, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1999.

FLÁVIA ARAUJO FERRER DE ANDRADE

Promotora de Justiça

Assistente

Mandado de Segurança contra ato jurisdicional em matéria penal. Ação autônoma de impugnação com intuito de atribuir, liminarmente, efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, o qual, por sua vez, visa reformar decisão de relaxamento de prisão, em processo cuja instrução se encontrava finalizada.

De acordo:

ADOLPHO LERNER
Procurador de Justiça
Assessor Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos. Devolva-se os autos à Vara de origem. Designe-se Promotor de Justiça desimpedido para oferecimento de representação. Publique-se.

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça

O Ministério Público, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais - art. 32, I da Lei nº 8675/90 (LONMP), vem propor Mandado de Segurança contra ato jurisdicional em matéria penal (art. 5º LXIX da CRFB), com intuito de que seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto junto ao juízo impetrado, contra decisão que teve por teor relaxar a prisão dos acusados nos autos do processo criminal nº 2635/97, pelos fatos que passa a expor.

Do cabimento da presente ação

I- Preliminarmente, cumpre observar que a presente ação é cabível, em seus termos propostos, segundo entendimento avalizado da doutrina pátria assim como jurisprudencial.

II- Destarte, há muito já se tem preconizado a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais, desde que interposto o recurso cabível, visando dar, liminarmente, efeito suspensivo ao mesmo até o julgamento da segurança, tal como se pretende no caso em tela. Sobre esta questão, cabe trazer-nos à colação a sempre respeitada lição do saudoso Professor HENY LOREZ MUELLER:

"Tais a esta orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coação eficaz e pronta pelos recursos comuns."

É concluído o matter.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de se-